



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2022, PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO – SES-PRO 2022/31714

VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA - VETOR SERVICES, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 79.401.188/0001-30, com sede na Avenida Cascavel, no 717, Bairro Jardim das Américas, Cidade de Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, telefones: (66) 3498-7170 e (66) 3497-1517, endereço eletrônico: atendimento@vetorpva.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador, **SR. VITOR PAULO DA SILVA**, brasileiro, em união estável, empresário, portador do RG no 1265405-1-SSP/MT e do CPF 912.530.551-49, residente e domiciliado na Cidade de Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, telefone: (66) 99936-9668, endereço eletrônico: vitor@vetorpva.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

O edital traz insegurança jurídica, para os licitantes e os vícios existentes no ato convocatório podem macular todo o certame licitatório e fazer com que a Administração contrate empresa que apresente proposta menos vantajosa, em decorrência, também, da limitação da competitividade.

Ademais, a impugnante diante das diversas dificuldades legais e dúvidas geradas pelas divergências e contradições encontradas no edital, está sendo impedida de formular proposta comercial e técnica de forma objetiva, exequível e economicamente viável.



As correções que ora são impugnadas se fazem necessário visando o zelo com a Administração Pública e que a proposta mais vantajosa possa ser a vencedora do certame.

Constam no edital exigências que criam dificuldades à participação de empresas interessadas.

Diante dos mencionados vícios no edital, interpõe a presente impugnação ao edital.

Estes os fatos.

2. OBJETO DO PREGÃO

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de higienização hospitalar, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade, limpeza, coleta e higiene nas dependências administrativa e médico-hospitalares, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes de uso hospitalar, materiais, máquinas e equipamentos, para as áreas interna, externa, jardinagem e limpeza de caixa d'água para atender as unidades hospitalares da SES/MT.

3. PRELIMINARMENTE

3.1. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação a um edital de pregão eletrônico é aspecto fundamental para que os interessados possam exercer o seu direito de questionar deficiências ou imprecisões contidas em documento.

O pregão eletrônico é modalidade de licitação especialmente utilizada no âmbito das compras governamentais, e caracteriza-se pela disputa entre fornecedores em ambiente virtual, por meio de um sistema eletrônico.

A tempestividade da impugnação ao edital é questão-chave que tem gerado polêmica em relação ao prazo exíguo para analisar cláusulas, exigências e critérios do edital.

Por mais que se procure na doutrina especializada, na jurisprudência e nos veículos de pesquisa existentes, constata-se com frequência que o tema em questão ainda não foi tratado com o devido aprofundamento.

Em razão disso, centenas de impugnações contendo apontamentos importantes e, em muitos casos, vitais para o sucesso dos procedimentos licitatórios terminam desprezadas e sequer



julgadas tão-somente por questões formalistas, em desprezo ao interesse público e na maior parte dos casos por interpretação descuidada da lei.

Evidentemente, é forçoso reconhecer que em alguns casos a impugnação ao edital é utilizada como instrumento de protelação do certame licitatório, ou seja, o interessado em participar da disputa apresenta documento impugnatório sem qualquer fundamento ou respaldo legal apenas para protelar o certame licitatório e com isso obter um adiamento que favoreça seus interesses privados.

Questão importante consta descrita no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 que determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital **ATÉ** o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado **inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação**. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

No caso em tela, a impugnação foi protocolada em **19/07/2023**, dentro do período permitido pelo item 23.1 do Edital, que é de até 03 (três) dias úteis:

23 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

23.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e/ou impugnar o edital e seus anexos, mediante requerimento escrito fundamentado ao(a) Pregoeiro(a), encaminhado para o e-mail pregao02@ses.mt.gov.br, como arquivo anexo, digitalizado e contendo assinatura em todas as vias, ou protocolado na administração do órgão, direcionado para Coordenadoria de Aquisições da SES/MT, em horário de expediente sendo: 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 horas;

Diante disso, mostra-se a impugnação **TEMPESTIVA**, podendo a Administração afastar o mero formalismo e corrigir eventuais imperfeições do ato convocatório.

Reforçando esse pensamento, o TCU já acolheu entendimento nos casos de impugnação de **até 02 (dois) dias**. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Por fim, requer o recebimento e análise da impugnação, solicitando que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas ao representante legal da



empresa, Sr. **VITOR PAULO DA SILVA**, no endereço supramencionado, através do e-mail vitor@vetorpva.com.br ou através do telefone (66) 99936-9668.

4. DAS IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

4.1. QUANTO À NECESSIDADE DE VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Conforme se observa no item 5.1.2 da minuta do edital de licitação, será permitida a participação de cooperativas no presente certame:

5.1.2 Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as **sociedades cooperativas** mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Diante disso, algumas questões precisam ser esclarecidas.

O objeto do presente certame trata sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de higienização hospitalar, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade, limpeza, coleta e higiene nas dependências administrativa e médico-hospitalares, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes de uso hospitalar, materiais, máquinas e equipamentos, para as áreas interna, externa, jardinagem e limpeza de caixa d'água para atender as unidades hospitalares da SES/MT.

Com base na natureza do serviço que será prestado, fica evidente a presença de **subordinação** entre os profissionais alocados para a execução dos serviços, contratante e contratado, de modo a impossibilitar a participação de cooperativas.

No entanto, o presente certame não menciona expressamente a proibição da participação de cooperativas, o que deveria ser mencionado. A proibição proposta não se baseia apenas no fato de ser uma cooperativa, mas sim, tem por objetivo alertar à comissão de que a natureza do serviço licitado requer a necessidade de subordinação jurídica entre o prestador de serviços e a empresa contratada, bem como a personalidade e a habitualidade, características que, por definição, não estão presentes na relação entre cooperativas e seus cooperados.

Nesse sentido, a Súmula 281 do TCU salienta a vedação de participação de cooperativas em licitação quando houver a necessidade de subordinação jurídica:



SÚMULA Nº 281. É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Esse é o entendimento seguido pelo **Tribunal de Contas da União** ao autorizar a vedação à participação de cooperativas no certame, conforme segue:

REPRESENTAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO. ATIVIDADES NÃO PASSÍVEIS DE EXECUÇÃO INDIRETA. Considera-se parcialmente procedente representação acerca de contratação de mão-de-obra terceirizável, para determinar: a) que em futuras licitações seja definida a forma de execução do trabalho, sendo vedada a participação de cooperativas quando presente o vínculo de subordinação entre fornecedor de serviços e o trabalhador; e b) a exclusão do atual contrato de prestação de serviços das atividades que detenham correlação com as atribuições dos cargos do quadro de pessoal do contratante ou configurem terceirização de atividades não passíveis de execução indireta.(acórdão nº 975/2005 -Segunda Câmara) (g.n.)

A razão para essa vedação é simples. Se assim não fosse, a disciplina das cooperativas violaria pilar basilar do direito do trabalho (art. 3º, da CLT), nesse conflito de interesse e valores, direito das cooperativas x diretriz para a formação das relações de trabalho, prevaleceu o segundo, pois se relaciona com o direito constitucional fundamental.

Assim, é possível dizer que, como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações. A exceção fica por conta das contratações cujo objeto envolva o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com pessoa jurídica contratada (cooperativa), bem como dos elementos da habitualidade e pessoalidade, como é o caso da presente licitação.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** entende, de forma consolidada, que haverá a impossibilidade de participação das cooperativas em processo licitatório para a contratação de mão de obra, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de estado de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame. Assim vejamos:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFRONTA AOS ARTS. 515 E 540 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. COOPERATIVA. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NECESSIDADE DE ESTADO DE SUBORDINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa aos arts. 515 e 540 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Precedente. 2. Depreende-se dos autos que o objetivo do Pregão SEFAZ/GO n. 15/2005, de acordo com o edital de fls. 91/119, é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada na função de auxiliar técnico administrativo. 3. **Esta Corte Superior pacificou entendimento segundo o qual é impossível a participação das cooperativas em processo licitatório para contratação de mão-de-obra, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de estado de subordinação ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame.** Precedentes. 4. Na espécie, ganha relevância, ainda, o fato de que existe acordo entre a União e o Ministério Público do Trabalho, o qual, muito embora não vincule a recorrente no sentido de vetar a contratação de cooperativas, traz as mesmas razões jurídicas para inadmitir a contratação de cooperativa para fornecimento de mão de obra. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 25097/GO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgamento em 01/12/2011, publicado em 12/12/2011) (g.n)

Do exposto, e diante de várias circunstâncias jurídicas que poderão advir da contratação de cooperativa, **a licitante vem impugnar a participação no certame de cooperativas.**

4.2. QUANTO À HABILITAÇÃO JURÍDICA

Solicita-se esclarecimento sobre a divergência encontrada no item 11.7.1.6 que menciona a vedação da participação de cooperativas e o item 5.1.2 que possibilita sua participação:



11.7.1.6 No caso de cooperativa: vedação da participação de cooperativa no certame.

5.1.2 Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempresendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

4.3. REAJUSTE, REPACTUAÇÃO E REVISÃO

A minuta do Edital de Pregão nº 51/2022 e Anexos quase não trata dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro.

Diante disso, solicita-se esclarecimentos acerca da ausência, em especial na minuta contratual, do reajuste, repactuação e revisão, sendo apenas feita remissão à Resolução do CONDES, que trata da aplicação do IPCA.

Além do reajuste e revisão, saliento a importância das repactuações que, mesmo sendo garantia legal, é importante constar descrito na minuta contratual, visando a possibilidade de reajuste de preços decorrentes de novos acordos coletivos.

Nesse sentido, as contratações de serviços de mão de obra, o reajuste deverá ser estabelecido com base na vigência da Convenção Coletiva do Trabalho apresentada e vinculada à proposta.

Essa cláusula de reajuste é essencial para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro diante de mudanças adversas nas condições do mercado, nas legislações trabalhistas ou em outras variáveis relevantes.

Dessa forma, permite-se que os preços reflitam tangíveis as mudanças nas condições do setor e protejam tanto a Administração quanto a empresa licitante de desequilíbrios financeiros decorrentes de circunstâncias imprevisíveis.

Em se tratando de terceirização de serviços por postos de trabalho com dedicação exclusiva, além dos insumos, há uma parcela expressiva de custo que ocorre da variação da mão-de-obra. Em relação a remuneração destes trabalhadores o custo não varia de acordo com a inflação, mas sim, de acordo com instrumentos normativos próprios, como a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) ou, caso haja dissídio coletivo, a sentença normativa editada pela Justiça do Trabalho. E assim, não basta a mera aplicação de um índice setorial (restrito aos insumos), sob pena de não restar efetiva a proposta inicialmente contratada no decurso do tempo.



Esse reajuste específico para a mão-de-obra, é a “repectuação de preços” que se baseia na variação analítica do custo da mão-de-obra. Nesse sentido ensina o membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU, **Lucas Furtado Rocha**:

[...] a repectuação é modalidade especial de reajustamento de contrato, aplicável tão-somente aos contratos de serviços contínuos, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação e se vincula não a um índice específico de correção, mas à variação dos custos do contrato.

Inclusive, a União, o Estado de Santa Catarina e diversos municípios já alteraram seus editais prevendo o reajuste de preços. Como exemplo, cita-se trecho do recente edital do Pregão Eletrônico no 285/2020 do Município de Joinville, que adotou o reajuste de insumos por índice oficial IPCA-E e a repectuação para retratar a variação do custo da mão-de-obra, de forma cumulativa:

17.6 – Critério de reajuste dos preços contratados: (IN 05/2017, arts. 53 a 61)

17.6.1 - Os preços dos serviços contratados poderão ter seus preços reajustados da seguinte forma: a) por repectuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos; b) pelo reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais; c) por revisão, na hipótese de vale transporte quando da alteração das tarifas praticadas mediante Decreto Municipal, e ainda nas demais hipóteses legais, quando for comprovadamente aplicável.

17.6.2 - Na repectuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir (anualidade), sendo utilizada para fazer face à elevação dos custos da contratação que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, de direito do contratado e não podendo alterar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

17.6.2.1 - A repectuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.



17.6.2.2 - A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

17.6.2.3. O interregno mínimo de um ano (anualidade) para a primeira repactuação será contado a partir: Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

17.6.2.5 - É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º da Instrução Normativa no 05 de 2017.

17.6.2.6 A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se: a) os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração; b) as particularidades do contrato em vigência; c) a nova planilha com variação dos custos apresentada; d) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e e) a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

17.6.2.7 - As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei Federal no 8.666, de 1993.

17.6.3 - O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação do índice IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, na forma do art. 40, inciso XI, da Lei no 8.666/93, para os casos de insumos discriminados na Planilha de Custos e Formação de Preços.

17.6.3.1 - O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido. a) da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou b) da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.



17.6.2.3.1 - Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

17.6.2.4 - As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo

Ademais, conforme esclarece Marçal Justen Filho, além de garantia ao particular com fundamento em norma constitucional de ordem pública, o reajuste a partir de critérios adequados confere vantagem à administração, isso porque permite ao particular reduzir seu preço na disputa ao máximo, não precisando se preocupar em incluir custos meramente possíveis, *in verbis*:

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar a própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem. Trata-se, então, de reduzir os custos de transação atinentes à contratação com a Administração Pública. (Marçal Justen Filho).

Como se não bastasse, a ausência do critério adequado de reajuste traz insegurança jurídica para os contratos de empregos a serem firmados pelo contratado, de modo que a defasagem da proposta de preços pelo decurso do tempo certamente gerará passivos trabalhistas, porque o custo da remuneração da mão-de-obra não acompanhará o reajuste do preço dos serviços, **malgrado a lei preveja expressamente que é dever da Administração Pública prever o critério que retrate a efetiva variação do custo. Podendo até mesmo gerar responsabilização subsidiária na forma da súmula 331/TST.**

Portanto, é necessário que seja incluída cláusula no edital prevendo o reajuste de preços com bases em índices de preços e de **acordos coletivos**. Trata-se do instrumento que melhor atende ao comando constitucional de se manter a efetividade da proposta apresentada.



Nesse sentido decidiu o Ministro Benjamin Zymbler do **Tribunal de Contas da União** (TCU) em seu voto no Acórdão no 1827/2008 - TCU – Plenário:

32. Consoante destacado no Voto condutor do Acórdão no 1.309-TCU-1a Câmara, **“a diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços, e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar. Outra distinção importante é que, diferentemente do que ocorre com o reajuste, a repactuação é aplicável exclusivamente naqueles contratos cujo objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua”**.

33. Diante do exposto, o instituto da repactuação contratual, entendido como espécie de reajuste, encontra seu fundamento legal nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei no 8.666/93.

O marco inicial do interregno de 12 (doze) meses deve ser contado data de apresentação da proposta no caso do reajuste por índice setorial (combustível, EPI's, uniformes, materiais, equipamentos, insumos, ferramentas, desgaste de veículo, etc.), e **no caso da repactuação (ou reajuste *strictu sensu* sobre a mão-de-obra), o interregno mínimo deve ser contado a partir de 12 (doze) meses da alteração do orçamento-base a que a proposta de preços se referiu, isto é, da convenção coletiva de trabalho da categoria profissional ou instrumento equivalente, cujos valores foram tomados como parâmetro dos salários e encargos sociais.**

Nesse sentido a Lei no 10.192/2001 prevê:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

A razão de ser da previsão legal é óbvia.



Quando se tratar da aplicação de um índice setorial este deve ser aplicado a cada 12 (doze) meses contados da data da apresentação da proposta inicial, já que para elaboração da proposta foram levados em conta os preços de mercado (preço do combustível, máquinas, caminhões, ferramentas etc.) à época de sua apresentação. Assim deve ser aplicado um índice setorial a partir de 12 (doze) meses para manter a efetividade da proposta inicialmente apresentada na forma do art. 37, XXI da CRFB/88 e que vai se perdendo pelo desgaste inflacionário no curso do contrato. Ou seja, o fato gerador do desequilíbrio deve ser contado da data da proposta.

Quando se tratar de **REACTUAÇÃO** (ou reajuste *strictu sensu*), em que a proposta teve por referência não os preços de mercado de forma geral, mas, sim, um fato gerador específico, como é o caso da CCT, o interregno mínimo de 12 (doze) meses deve ser contado da alteração desse orçamento a que a proposta se referiu. Isso porque o desequilíbrio e a perda da efetividade da proposta tornam-se insuportáveis a partir de 12(doze) meses da alteração deste orçamento-base.

Nesse prisma, **no caso da repactuação**, a data da apresentação da proposta à administração é irrelevante, já que é a partir da incidência dos novos salários e benefícios aos trabalhadores que ocorrerá o desequilíbrio da equação financeira do contrato. Por isso, o legislador fez constar no art. 40, XI da Lei no 8.666/93 e art. 3º, I da Lei no 10.192/2011 a previsão “ou do orçamento a que a proposta se referir”. No mesmo sentido é o entendimento já consolidado do plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

9.1.3. no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considerasse como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97. (Acórdão no 1563/2004-Plenário. Relator: Augusto Sherman. Processo: 001.912/2004-8. Data da sessão: 06/10/2004).

Portanto, a fim de manter a efetividade da proposta ao longo da execução contratual, **é de rigor que o instrumento convocatório inclua a previsão da REACTUAÇÃO**, na forma demonstrada. Os valores contratados poderão ser reajustados anualmente, na ocasião da prorrogação



de vigência, com base nos índices setoriais (INPC/IPCA/IBGE) acumulado dos últimos 12 meses, ou outro índice que venha a substituí-lo.

O interregno mínimo de 1 (um) ano para o reajuste será contado a partir:

Da data do orçamento a que a proposta se referir, admitindo-se, como termo inicial, a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a maior parcela do custo da contratação for decorrente de mão-de-obra e estiver vinculado às datas base destes instrumentos.

Os reajustes serão precedidos de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação de Planilha de Custos e Formação de Preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Posto isso, percebe-se que é necessário a inclusão dos critérios de reajustamento conforme demonstrado acima (reajuste, repactuação e revisão), sendo que seja descrito e vinculado ao edital a forma de reajuste para a mão de obra, devendo ser aplicada sobre o dissídio coletivo ou equivalente conforme descrito acima.

4.5. RESTRIÇÃO NOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS

O edital apresenta nas suas obrigações habilitatórias, o item abaixo, solicitando que as empresas apresentem Alvará de Funcionamento expedido pela vigilância sanitária (alvará sanitário), que contenha a discriminação de que os serviços de higiene, limpeza hospitalar e desinfecção de serviços de saúde, poderão ser realizados pela empresa.

- b) Apresentar cópia autenticada do Alvará de Funcionamento atualizado, expedido pela vigilância sanitária local onde a Empresa encontra-se instalada, com a seguinte discriminação: “serviço de higiene, limpeza hospitalar e desinfecção de serviços de saúde.**

Ocorre que tal item é totalmente restritivo, visto que essa informação já é descrita nos CNAEs primários e secundários das empresas.

Tal taxação é meramente restritiva e seletiva, o que é vedado pela legislação em vigência.

O próprio alvará sanitário já vem descrito os cnae os quais as empresas estão aptas a prestarem o serviço.



Abaixo descrevemos que o CNAE de limpeza em prédios e em domicílios já abrange a limpeza de hospitais, conforme nota explicativa do próprio governo.

Hierarquia	
Seção:	N ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:	81 SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
Grupo:	81.2 Atividades de limpeza
Classe:	81.21-4 Limpeza em prédios e em domicílios
Subclasse:	8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílios

Notas Explicativas:
Esta subclasse compreende:
- os serviços de limpeza geral (não especializada) de prédios de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- os serviços de limpeza geral (não especializada) de prédios de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, **hospitais**, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviço

Assim, o presente edital está restringindo a participação, obrigando as empresas a apresentarem além do documento em si, Alvará Sanitário, que contenham observações específicas no referido documento.

Solicitamos assim, a adequação do presente edital para que seja regularizado tal informação.

5. DA NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO

A impugnação ao edital não tem efeito suspensivo, razão pela qual a sua apresentação não implica, necessariamente, a suspensão do edital de licitação.

Assim, considerando que os fundamentos lançados na presente impugnação afetam a formulação das propostas de preços, requer seja designada nova data para a realização da sessão pública de pregão, oportunizando, assim, a adequação das planilhas de preços das empresas participantes, e evitando a desclassificação destas, o que fará com que as propostas sejam ainda melhoradas em favor da administração pública, haja vista que a desclassificação afronta o art. 3º da Lei no 8.666/93, que estabelece o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.



6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja recebida e acolhida a presente impugnação ao edital e conhecidos todos os termos expostos nela, cujos pedidos estão devidamente especificados em cada título, pelos fundamentos discorridos, apreciando os fundamentos elencados;
- b) Seja vedada a participação de cooperativas (item 4.1);
- c) Seja esclarecida a divergência sobre participação de cooperativas (item 4.2);
- d) Seja esclarecido o critério de reajustamento (item 4.3);
- e) Seja retificado a solicitação de habilitação referente ao alvará sanitário (item 4.4);
- f) Seja realizada as devidas retificações necessárias ao edital;
- g) Por fim, seja designada nova data para realização da sessão pública de pregão eletrônico, oportunizando, assim, a adequação na minuta do Edital e planilha de composição de preços das empresas participantes.

Termos em que pede deferimento.

Primavera do Leste/MT, 19 de julho de 2023.

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ nº 79.401.188/0001-30
Sócio Adm.: Vitor Paulo da Silva
CPF: 912.530.551-49